

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PIRACAIA -ESTADO DE SÃO PAULO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 124/2022 PREGÃO Nº 02/2022

MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA, estabelecida na Avenida Marcos Penteado De Ulhôa Rodrigues N° 939 - Andar 8° Andar - Sala - Compl.: Torre i - Ed. Jacarandá Bairro: Sitio Tamboré Jubran - Barueri – Sp, inscrita no CNPJ sob n. ° 21.922.507/0001-7, Tel/Fax (17) 3225-4131, e-mail: licitacao@megavalecard.com.br, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, i, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO, pelas razões fáticas e fundamentos a seguir expostos.

<u>1 - OBJETO DA LICITAÇÃO.</u>

O Pregão Presencial em referência tem por objeto CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE SERVIÇOS DE CARTÃO E APLICATIVO PARA DISPOSITIVO MÓVEL COM VISUALIZAÇÃO DE SALDO, EXTRATO E REALIZAÇÃO DE COMPRAS, AMBOS COM SENHA INDIVIDUAL, DE ALIMENTAÇÃO PARA OS FUNCIONARIOS DO MUNICÍPIO DE PIRACAIA, POR UM PERÍODO DE 06 MESES."



2 – DO DIREITO DE RECURSO ANTE A HABILITAÇÃO DA EMPRESA MFC-OBEDIÊNCIA AO ARTIGO 109, I DA LEI 8.666/93.

Prima facie, e antes de adentrarmos ao mérito propriamente dito, importante frisar que, a recorrente está na iminência de ser cerceada de seu direito de defesa.

Conforme consta do e-mail enviado pelo Pregoeiro desta municipalidade, bem como, pela não abertura da fase recursal, na plataforma BLL, não está sendo permitido a empresa recorrente apresentar suas razões recursais em razão da habilitação da empresa vencedora, atitude que se mostra em total contrariedade com o Artigo 109, I "a" da Lei 8.666/93, que assim determina.

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, **nos casos de:**

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

Conforme se verifica no pregão eletrônico em comento, a empresa MFC ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, somente foi habilitada na data de 27/04/2022, em razão do julgamento do recurso por ela interposto onde houve a reconsideração da inabilitação declarada pelo Pregoeiro no momento da apresentação dos documentos.



Assim, em razão da posterior HABILITAÇÃO da empresa recorrida, nasceu no processo o direito de interposição de recuso, à partir de 28/04/2022.

Eventual declaração de preclusão do presente, será levada a cabo do judiciário, para que aprecia possível cerceamento de defesa, em contrariedade ao artigo 109, I "a" da Lei 8.666/93.

4 - DAS RAZÕES RECURSAIS

Conforme, acima exposto, a empresa MFC, teve sua habilitação declara pelo chefe do poder executivo, todavia, existem outras comprovações que devem ser realizadas de forma mais clara no processo.

A empresa vencedora trouxe ao processo um atestado de capacidade técnica, no qual atesta de forma superficial que presta serviços de administração, fornecimento, gerenciamento, e emissão de cartões eletrônicos magnéticos, e aplicativo para dispositivo móvel com visualização de saldo, extrato <u>e POSSIBILIDADE</u> de realização de compras para uso do cartão de benefícios <u>SINDCARD</u>.

Verifica-se do referido atestado, que a realização de compras é uma POSSIBILIDADE, ou seja, pode ou não ocorrer, e que o cartão que de fato presta os serviços é o cartão SINDCARD, e não cartão MFC.



Pelo que consta do ATESTADO, o CARTÃO SINDCARD, é fornecido e administrado pelo SINDICATO DE TAUBATÉ, e a empresa MFC APENAS REALIZA O PROCESSAMENTO DO REFERIDO CARTÃO, oque não comprova a prestação de serviços exigidas elo edital.

Trata-se da intermediação de um cartão de crédito no qual após eventual uso, é efetuado o desconto pelo empregador e repassado o montante ao sindicato e não a empresa ADMINISTRADORA.

Dessa forma, para que a empresa comprove de fato a prestação de serviços nos termos exigidos no edital, necessário é a demonstração de que faz todo a cadeia de administração de cartão alimentação, no cartão LOGOMARCA DA EMPRESA, e não apenas o processamento de cartão para o SINDICATO

Portanto, para que fique claro as afirmações contidas no edital, requer a apresentação dos seguintes documentos:

- 1) contrato de prestação de serviços assinado pelo tomador (SINDICATO),
- comprovação da contratação e pagamento dos créditos através da apresentação das notas fiscais emitidas para o tomador de serviços (SINDICATO),
- 3) a relação dos cartões e usuários (6.500) e suas respectivas cargas.

Portanto em razão das inconsistências contidas no atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa vencedora, e, com base no art. 43, § 3°, da Lei n° 8.666/1993, para sanear as dúvidas quanto à capacidade técnica da empresa, requer digne essa Municipal ide em realizar diligências junto ao TOMADOR dos serviços qualificado no



atestado de capacidade técnica, para que venham aos autos o contrato, as notas fiscais, e os relatórios de carga nos cartões.

Nesse sentido já decidiu o TCU:

"(...) ao constatar incertezas sobre atendimento pelas licitantes de requisitos previstos em lei ou edital, especialmente as dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, utilize do seu poder-dever de promover diligências, previsto no art. 43, § 3°, da Lei 8.666/1993, para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para tomada de decisão da Administração nos n° (TCU, Acórdão procedimentos licitatórios". 3.418/2014 - Plenário)

Frise-se que o PODER DEVER de que trata a Lei e pelo ADMINISTRADOR PÚBLICO imbuído, não aual esta configura PRERROGATIVA, mais sim OBRIGAÇÃO, sob pena de RESPONDER PELA SUA NEGLIGÊNCIA, e eventuais prejuízos que sua OMISSÃO causar ao poder PÚBLICO.

6- DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS.

Diante do exposto, a empresa recorrente, requer que Vossa Senhoria DETERMINE, A REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA junto a entidade subscritora do ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, apresentado pela empresa vencedora, para a confirmação da prestação de administração e fornecimento de cartão alimentação á 6.500 servidores, e ainda que a



empresa vencedora seja compelida a apresentar nos autos, 1) o contrato de prestação de serviços, bem como 2) as respetivas notas ficais de recarga e relação de usuários beneficiários das respectivas recargas.

Requer ainda seja determinada a suspensão liminar do procedimento licitatório, até que seja apresentado referidos documentos e comprovada a capacidade técnica da vencedora

Por derradeiro, requer o acompanhamento da apresentação da rede de estabelecimentos credenciados pela vencedora, nos exatos termos exigidos pelo edital

Nestes Termos

Pede deferimento.

São José do Rio Preto/SP, 02 de maio de 2022.

MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA
Rafael Prudente Carvalho Silva
OAB/SP 288.403



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/18E1-1816-0068-5D1F ou vá até o site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 18E1-1816-0068-5D1F



Hash do Documento

D53BA53085E05C0AABA2C9D614982708F6B9FA9640377DE7009EACE2339CC4D8

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 02/05/2022 é(são) :

Tipo: Certificado Digital





PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACAIA "Paço Municipal DR. CÉLIO GAYER" GABINETE DO PREFEITO

Av. Dr. Candido Rodrigues, nº 120 - Fone: (011) 4036-2040 www.piracaia.sp.gov.br e-mail: gabinete@piracaia.sp.gov.br

DECISÃO

Processo Administrativo: 124/2022

Referência: Pregão Eletrônico nº 02/2022

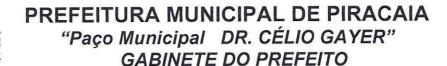
Objeto: Contratação de empresa para fornecimento de serviços de cartão e aplicativo para dispositivo móvel com visualização de saldo, extrato e realização de compras, ambos com senha individual de alimentação para os funcionários do Município de Piracaia, por um período de 06 meses.

Recorrente: Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda. (CNPJ nº 21.922.507/0001-7)

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA. face aos termos do Edital do Pregão Presencial nº 02/2022, formalizado pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACAIA/SP destinada à Contratação de empresa para fornecimento de serviços de cartão e aplicativo para dispositivo móvel com visualização de saldo, extrato e realização de compras, ambos com senha individual de alimentação para os funcionários do Município de Piracaia, por um período de 06 meses.

Sustenta pela ausência de comprovação da capacidade técnica da empresa MFC Administradora de Cartões Ltda., uma vez que a empresa "trouxe ao processo um atestado de capacidade técnica, no qual atesta de forma superficial que presta serviços de administração, fornecimento, gerenciamento, e emissão de cartões eletrônicos magnéticos, e aplicativo para dispositivo móvel com visualização de saldo, extrato e POSSIBILIDADE de realização de compras para uso do cartão de beneficios SINCARD".



Av. Dr. Candido Rodrigues, nº 120 - Fone: (011) 4036-2040 www.piracaia.sp.gov.br

e-mail: gabinete@piracaia.sp.gov.br

Afirma que, a partir do atestado, extrai-se que a realização de compras é uma possibilidade, ou seja, pode ou não ocorrer, e que o cartão que presta os serviços é o cartão SINCARD, e não o cartão MFC, sendo que a empresa apenas realizaria o processamento do referido cartão.

Assim, entende que a empresa não demonstrou aptidão técnica para a prestação dos serviços.

É o relatório.

MÉRITO

As fundamentações apresentadas por MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA. não comportam procedência.

O Edital do Pregão Eletrônico nº 02/2022 prevê, a partir do item 10.2, os documentos de habilitação que devem ser apresentados pela licitante que apresenta a melhor proposta no certame, dentre os quais os documentos que comprovem a sua qualificação técnica, descritos a partir do item 10.2.5 do instrumento convocatório.

O citado item contém a seguinte redação:

10.2.5 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

 a) – As empresas deverão apresentar um (ou mais) atestado de capacidade técnica que comprovem a aptidão para o fornecimento pertinente e compatível com o objeto da presente licitação

Referido item guarda plena consonância com a legislação de regência, uma vez que a lei autoriza que a Administração Pública exija das licitantes a demonstração de sua aptidão técnica para a execução dos serviços pretendidos pelo Poder Público, na forma do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93 e seus incisos, aplicáveis de forma subsidiária ao Pregão.

"Paço Municipal DR. CÉLIO GAYER"

GABINETE DO PREFEITO

Av. Dr. Candido Rodrigues, nº 120 - Fone: (011) 4036-2040 www.piracaia.sp.gov.br e-mail: gabinete@piracaia.sp.gov.br

Não há dúvidas de que é razoável estabelecer que empresas que pretendam participar de procedimentos licitatórios e firmar contratos com a Administração Pública demonstrem que serão capazes, tecnicamente e operacionalmente, de executar o objeto envolvido.

Em outras palavras, é possível e desejável que à Administração Pública seja possibilitado assegurar-se de que ao patrimônio público não será infligido dano em decorrência de contratação de empresa inidônea.

Ademais, há que se rememorar que é dever do Poder Público zelar pela coisa pública, dada sua natureza fundamental. Nessa finalidade, compete à Administração estabelecer critérios para avaliação de viabilidade quando se veja diante de relação tão estreita com o particular, cujo objetivo principal na modalidade licitatória ora apreciada em nada se relaciona com o do Ente Público.

A despeito disso, não pode a Administração Pública transbordar os limites da razoabilidade e impor exigências ilegais e restritivas à participação de licitantes interessadas no certame. Isso porque, como é cediço, deve o Poder Público buscar concretizar o princípio da seleção da proposta mais vantajosa aos seus interesses e o seu atendimento só será possível se a disputa for amplificada, como no caso em tela.

Nesse sentido, ao contrário do afirmado pela Recorrente em suas respeitáveis razões recursais, não poderia a Administração Pública exigir a comprovação da experiência anterior na prestação dos serviços da forma como indicada, como com a exigência de cartão com logomarca da empresa, uma vez que poderia, de fato, afastar a participação de potenciais interessadas capazes de oferecer propostas vantajosas à Administração Pública, como no caso da MFC Administradora de Cartões Ltda., que apresentou a melhor proposta no certame promovido pela Municipalidade.

O Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, inclusive, editou a Súmula nº 30 sobre o tema, afirmando que a Administração Pública poderá exigir atestados de execução de serviços de forma genérica, vedada a exigência de apresentação de prova de experiência anterior em atividade específica. Veja:

Em procedimento licitatório, para aferição da capacitação técnica poderão ser exigidos atestados de execução de obras e/ou serviços de forma genérica, vedado o estabelecimento de apresentação de prova de experiência anterior em atividade

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACAIA "Paço Municipal DR. CÉLIO GAYER" GABINETE DO PREFEITO

Av. Dr. Candido Rodrigues, nº 120 - Fone: (011) 4036-2040 www.piracaia.sp.gov.br e-mail: gabinete@piracaia.sp.gov.br

específica, como realização de rodovias, edificação de presídios, de escolas, de hospitais, e outros itens.

Extrai-se a partir do entendimento sumular a vedação de exigência de comprovação de experiência anterior com detalhamento excessivo e específico, limitador, capaz de afastar eventuais interessados que tenham capacidade técnica e experiência em atividade equivalente ou similar, com plena aptidão para a execução do objeto licitado.

Tal entendimento também é possível ser extraído a partir da leitura da Súmula nº 24 também do E. Tribunal de Contas Bandeirante, *in verbis*:

Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado

Veja que o E. Tribunal de Contas Bandeirante privilegia a amplificação da competitividade, coibindo disposições que possam restringir a participação de licitantes, justamente porque a Administração Pública deve buscar a proposta que melhor atenda aos seus interesses, tanto sob o aspecto da economicidade quanto sob o aspecto da qualidade dos serviços prestados, sendo que o melhor custo-benefício somente poderá ser atingido com a participação do maior número de interessados.

Diante disso, esta Municipalidade considerou satisfatórios os documentos de habilitação apresentados pela MFC Administradora de Cartões Ltda., inclusive o atestado fornecido como prova de sua qualificação técnica, eis que demonstra a experiência anterior da empresa na prestação de serviço compatível com aquele pretendido pela Administração Municipal de Piracaia.

Assim, uma vez que a empresa propôs o melhor preço à Administração Pública e, ainda, apresentou os documentos de habilitação exigidos no instrumento convocatório, demonstrando a



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACAIA "Paço Municipal DR. CÉLIO GAYER" GABINETE DO PREFEITO

Av. Dr. Candido Rodrigues, nº 120 - Fone: (011) 4036-2040 www.piracaia.sp.gov.br e-mail: gabinete@piracaia.sp.gov.br

perfeita regularidade, não pode o Poder Público fazer exigência descabida e irrazoável, sem previsão no Edital ou na própria legislação de regência, sob pena de violação também aos princípios constitucionais e à vinculação ao instrumento convocatório.

Veja que a vinculação ao instrumento convocatório é, por assim dizer, uma via de mão dupla: não apenas a licitante está vinculada às suas disposições, mas também a própria Administração Pública.

Nessa seara, uma vez eleitas as exigências pertinentes pela Administração Pública, devidamente motivadas e em perfeita consonância com a legislação de regência, como o fez a Prefeitura Municipal de Piracaia, a Municipalidade deve atuar em estrita observância às suas disposições, como o fez quando declarou a empresa MFC Administradora de Cartões Ltda. habilitada no certame, por ter atendido aos requisitos previstos no instrumento convocatório.

Dessa forma, uma vez fundamentada nos princípios constitucionais, na legislação, no Edital e, também, em entendimento sumular do E. Tribunal de Contas, reputa-se irretocável a habilitação da empresa MFC, em prestígio aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da seleção da proposta mais vantajosa.

Por tudo quanto exposto, julgo TOTALMENTE IMPROCEDENTE o Recurso Administrativo interposto por MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA., mantendo-se inalterada a decisão que habilitou a empresa MFC ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA.

Piracaia-SP, 13 de maio de 2022

Dr. José Silvino Cintra

Prefeito Municipal